



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13016.000027/2004-15
Recurso n° : 130.544
Acórdão n° : 301-32.597
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : ISOLASOM IND. E COM. DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. Não pode permanecer no SIMPLES a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13016.000027/2004-15
Acórdão nº : 301-32.597

RELATÓRIO

Trata o processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 453.058/2003 (fl. 09), em razão de o sócio titular do CPF nº 227.119.020-72 participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite global.

Tendo sido indeferida a SRS apresentada pela interessada, esta ingressou com manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que no seu entendimento a vontade do legislador foi limitar a participação do sócio em 10% do capital da empresa enquadrada no SIMPLES.

Pede que se mantida a exclusão do SIMPLES que seus efeitos sejam a partir da ciência pela empresa da notificação e não a partir de 01-01-2002.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 3.680/2004 (fls. 37/39), com fundamento no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que transcreve, *verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

Esclareceu o relator do voto-condutor do acórdão recorrido que a empresa não negou o fato de se encontrar nessa condição relativamente ao sócio com CPF nº 227.119.020-72, que também é com CNPJ nº 87.848.313/0001-82.

Esclareceu, ainda, que os efeitos do ato de exclusão para a ocorrência de situação excludente até 31.12.2001 ocorre a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cientificada do acórdão, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13016.000027/2004-15
Acórdão nº : 301-32.597

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

A interessada foi excluída do SIMPLES por meio do ADE nº 453.058/2003 (fl. 09), em razão de o sócio titular do CPF nº 227.119.020-72 participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite global

A Lei nº 9.317/1996, instituidora do SIMPLES, dispõe, expressamente, no seu art. 9º, inc. IX que:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

· IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

Conforme esclarecido na decisão recorrida, a empresa não nega o fato de que o sócio da empresa titular do CPF nº 227.119.020-72, que também é sócio da empresa cujo CNPJ é o de nº 87.848.313/0001-82, se encontrar nessa condição. Limita-se a argumentar que outra deve ser a interpretação da referida norma, pois, no seu entendimento, a vontade do legislador seria no sentido de limitar a participação do sócio em 10% do capital da empresa enquadrada no SIMPLES.

Ocorre que o texto legal não deixa margens para outra interpretação que não a literal ao vedar a permanência no SIMPLES de empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa e desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

A interessada sequer negou a ocorrência do fato excludente, razão pela qual há de ser mantida a exclusão no SIMPLES.

No que concerne aos efeitos da exclusão, a Lei nº 9.317/1996 em seu art. 15, inciso II, determina que a exclusão do Simples, para este caso, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que foi incorrida a situação excludente, conforme disposto, *verbis*:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

Processo nº : 13016.000027/2004-15
Acórdão nº : 301-32.597

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24.8.2001).”(destacou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 250/2002, ao disciplinar a matéria, em seu art. 24, inciso II e parágrafo único, determina, *verbis*:

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

(...)

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”(grifamos)

Assim, tendo ocorrido a situação que motivou a exclusão antes de 31.12.2001 e tendo a exclusão sido efetuada a partir 2002, ela surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 250/2002.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora